



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005968-55.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS HILARIO RAMIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005968-55.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Carlos Hilário Ramires

Comarca: São Paulo/SP (4ª Vara das Execuções Criminais)

Voto nº 10151

Agravo em execução penal – Pena de multa – Irresignação ministerial em face da extinção da punibilidade independentemente do seu pagamento – Desacolhimento – Pena de multa que manteve sua natureza de sanção criminal – Art. 51 do CP – Tema 931 do C. STJ atualizado – Possibilidade de extinção da punibilidade após o cumprimento da pena privativa de liberdade ante a alegada hipossuficiência econômica, salvo se houver prova concreta da possibilidade de pagamento da sanção pecuniária – Presunção relativa da autodeclaração de pobreza – Ausência de demonstração efetiva de que o Agravado possui condições de arcar com a multa – Reeducação assistida pela Defensoria Pública – Precedentes – Extinção da punibilidade mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 69/70, que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, em razão da hipossuficiência econômica do Agravado.

Recorre o *Parquet* buscando, em síntese, a cassação da decisão que extinguiu a pena de multa, dando prosseguimento à execução da multa penal.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 76/93), a manutenção da decisão (fl. 94) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 109/113).

É o relatório.

Trata-se de recurso ministerial visando ao prosseguimento da execução da pena de multa que fora extinta pelo juízo *a quo*, em razão da natureza penal da sanção pecuniária, que somente poderia ser declarada extinta após o seu pagamento.

E, da análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede o inconformismo Ministerial, devendo ser mantida a decisão agravada, senão vejamos.

O Agravado foi condenado à pena de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e 593 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas e receptação.

O Juízo *a quo* julgou extinta a punibilidade do Agravado em relação à pena de multa, independentemente de seu pagamento, tendo em vista a hipossuficiência do reeducando (fls. 69/70).

Previamente, cumpre observar que o art. 51 do Código Penal sofreu recente alteração pelo Pacote Anticrime, com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Com a modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não retirada do caráter sancionatório da pena de multa, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, apesar da supramencionada

alteração ter-lhe considerado como dívida de valor¹.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da natureza de sanção criminal da pena de multa advém, igualmente, da previsão infraconstitucional no art. 31, inciso III, do Código Penal, não havendo se falar em alteração da natureza da pena de multa após o julgamento da ADI nº 3150 pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inexistente discricionariedade para o Ministério Público quanto à execução da pena de multa, uma vez que sua atuação está pautada pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, além de o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.272, que autoriza a não propositura de ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1.200 UFESPs, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinar-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais, não se aplicando ao *Parquet*².

Por outro lado, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese, no Tema Repetitivo 931, atualizado pelos Resp. nº 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, de que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*”.

Verifica-se que a anterior redação do Tema 931 impunha ao condenado a comprovação da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária para que fosse possível a extinção da punibilidade, tratando-se de ônus excessivo à parte que não tem condições para tal produção probatória.

Não bastasse, há de se observar a existência de uma expressiva maioria de egressos sem mínimos recursos financeiros, situação que, somada ao cenário do sistema carcerário, expõe as vísceras das disparidades

¹ ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019.

² Nesse sentido: TJSP; Apelação Criminal 1001075-74.2021.8.26.0114; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1003391-40.2020.8.26.0229; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1043086-55.2020.8.26.0114; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021.

socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira e a dificuldade de reintegração social.

Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça observou que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados notoriamente hipossuficientes frustra os fins a que prestam a execução das reprimendas penais, além de contradizer a inferência lógica do princípio da isonomia previsto no art. 5º da Carta Magna, segundo o qual os desiguais devem ser tratados de forma desigual.

Diante disso, a Corte Superior concluiu que se presume a veracidade da autodeclaração de pobreza – presunção *iuris tantum* consagrada, inclusive, no âmbito cível para a concessão da gratuidade de justiça, conforme art. 99, §3º, do CPC – notadamente porque amparada na realidade visível do sistema penitenciário e da quase totalidade dos presos.

Não obstante, é evidente que o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, poderá produzir prova em sentido contrário, bem como poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo, mediante concreta motivação, indicando evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam pagar a multa.

Adota-se, portanto, o entendimento de que a alegada hipossuficiência do sentenciado permite a extinção de sua punibilidade quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo se diversamente entender o juiz, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova concreta dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Nesse sentido é o novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

*COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO. (...) 6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenas, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-preso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " (...) 9. **Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito** - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - **que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa***

de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal. 10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre. 11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (...) 13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema. (...) 16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz

competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. (...) 19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando. 20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**³

No mesmo sentido, há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça que já reconheciam a possibilidade de extinção de punibilidade do sentenciado que, após cumprir a pena corporal, declarou não possuir condições de arcar com a dívida, além de ser assistido pela Defensoria Pública:

*AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso ministerial – Insurgência contra a extinção da pena de multa, ainda que não adimplida, diante da asseverada hipossuficiência do agravado – NÃO VERIFICADO – **A pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida, sendo legítima a extinção da pena de multa, após o integral cumprimento da sanção corporal e, diante da presunção de hipossuficiência do agente, que expressamente declarou nos autos não possuir condições de arcar com a dívida, possível o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, nos termos do decidido no Tema 931 do STJ.** Agravo improvido.*⁴

Agravo em Execução Penal - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa - Cabimento - Entendimento anterior revisitado diante da superveniência da Tese 931 do Superior Tribunal de Justiça sob rito dos

³ REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, (grifo nosso)

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001213-85.2023.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024, (grifo nosso).

*Recursos Repetitivos - **Presunção de hipossuficiência aos assistidos pela Defensoria Pública** - Decisão reformada - Recurso provido.⁵*

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que julgou extinta a punibilidade da agravada em relação à pena de multa, independentemente do pagamento - Recurso ministerial que busca a reforma da decisão - **Impossibilidade, posto que a sentenciada já cumpriu a pena privativa de liberdade - Tema 931 do STJ** - Recurso não provido.⁶*

No caso dos autos, diante do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao Agravado, assistido pela Defensoria Pública, o juízo *a quo* acertadamente reconheceu que há presunção de hipossuficiência financeira, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa e extinguindo a sua punibilidade conforme o Tema 931 do STJ (fls. 69/70).

Ainda, tratando-se de presunção relativa, poderia ser afastada pelo *Parquet* diante da demonstração efetiva de que o Agravado possuísse condições de arcar com a pena pecuniária, o que não foi feito em sede de agravo.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão agravada que julgou extinta a punibilidade do Agravado em relação à pena de multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁵ Agravo de Execução Penal nº 0001686-11.2023.8.26.0361, Rel.^a Ivana David, 7ª Câmara Criminal, j. em 04/07/2023, (grifo nosso).

⁶ Agravo de Execução Penal nº 0001686-11.2023.8.26.0361, Rel.^a Ivana David, 7ª Câmara Criminal, j. em 04/07/2023, (grifo nosso).